



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Projeto de Lei nº 013/2025

Assunto: Dispõe sobre medidas de transparência nas listagens de espera por vagas nas creches públicas ou conveniadas do município de Biritiba Mirim e dá outras providências.

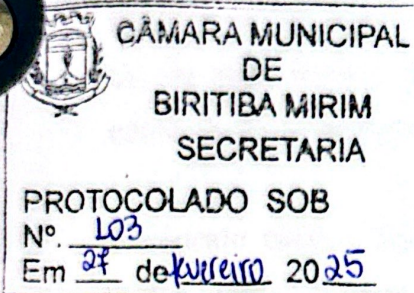
AUTORIA DA NOBRE VEREADORA LUCILÉIA DAMASCENA SANTOS



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430
www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 013/2025 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025



Dispõe sobre medidas de transparência nas listagens de espera por vagas nas creches públicas ou conveniadas do município de Biritiba Mirim e dá outras providências.

Horário
11h59

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município sujeito a publicar e atualizar por meio eletrônico, no site oficial da Prefeitura e com acesso irrestrito, bem como divulgar nos estabelecimentos educacionais, de maneira atualizada mensalmente, as seguintes informações, respeitando o sigilo de dados pessoais:

I - As listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches públicas e conveniadas com a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim;

II - As vagas preenchidas nos últimos 30 (trinta) dias nas creches públicas e conveniadas com a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

§ 1º As informações a serem publicadas devem ser elaboradas respeitando-se no mínimo, os seguintes critérios.

I. A lista geral de informações será instruída com os dados seguintes:

- a) a posição na fila de espera da criança;
- b) o número do protocolo e a data da inscrição;
- c) as iniciais do nome do responsável legal pela criança;
- d) as iniciais do nome da criança;
- e) Informações sobre a quantidade de vagas, preenchidas e livres, por faixa etária;
- f) a situação atualizada da lista, indicando: matriculado, aguardando ou desistência.

Parágrafo único. A lista geral de informações deverá conter filtro para que os interessados possam consultar as inscrições em todas as unidades. Qualquer alteração na ordem sequencial da lista terá sua razão discriminada no espaço destinado ao critério de definição da posição da criança.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430
www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

§ 2º É vedada a divulgação de dados pessoais sensíveis, como nome completo, data de nascimento, ou qualquer outra informação que permita a identificação direta da criança ou de sua família, exceto quando expressamente autorizado por lei ou com o consentimento explícito do responsável legal.

Parágrafo único. Observar-se-ão os princípios constitucionais que regem o sigilo de dados pessoais, a proteção de imagem, da privacidade e da dignidade da pessoa humana, vedada qualquer exposição injustificada.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera pela criança escrita na lista correspondente, o seu representante receberá, no ato da solicitação da vaga, um protocolo de inscrição devidamente assinado pela autoridade competente, onde deverá constar expressamente:

- a) O número de protocolo (que substitui o nome da criança para preservar sua privacidade);
- b) O nome do responsável legal;
- c) A data de solicitação da vaga.

§ 1º O protocolo não conterá dados pessoais sensíveis da criança, como nome completo ou data de nascimento, exceto se expressamente autorizado pelo responsável legal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, 25 de fevereiro de 2025.

Plenário Vereador João Suharo Makyiama

Luciléia Damascena Santos
Vereadora - PODEMOS

LUCILÉIA DAMASCENA SANTOS
Vereadora – Podemos (PODE)



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir **transparência** aos munícipes, por meio da publicação online e nos estabelecimentos educacionais, das listas de espera e das vagas preenchidas nas creches públicas e conveniadas do município. Um dos principais problemas enfrentados pelos familiares das crianças cadastradas nas creches é a dificuldade de acesso às informações sobre as listagens e o andamento das matrículas, uma demanda antiga e recorrente da população.

A transparência na divulgação dessas informações é uma prática já adotada em diversas cidades do país, como **Itajubá/MG**, que aprovou o **Projeto de Lei nº 4505/2021**, e **Mogi das Cruzes/SP**, que instituiu a **Lei nº 8.137**, aprovada em 29 de julho de 2024. Além disso, a **Lei Federal nº 14.685**, aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado em 2023, reforça a importância da divulgação de informações sobre vagas em creches em todo o território nacional. Esses exemplos demonstram que a transparência na gestão das vagas em creches é uma tendência consolidada e necessária para garantir o direito à informação e à educação infantil.

Dessa forma, acredita-se que o Poder Executivo municipal pode perfeitamente viabilizar a publicação das listas de espera por meio de **plataformas digitais**, proporcionando maior **acessibilidade** e **transparência à população**. Isso permitirá que as famílias acompanhem a posição de seus filhos nas listas de espera, verifiquem quais crianças têm sido efetivamente matriculadas e tomem decisões mais informadas sobre a solicitação de vagas. Além disso, a divulgação regular dessas informações impede situações de "fura-fila" ou qualquer outro desrespeito aos procedimentos de matrícula, garantindo que o processo seja justo e equitativo.

Ao fornecer instrumentos que facilitem o acompanhamento dos atos e serviços da administração pública, o Poder Executivo demonstra seu **comprometimento com a população**, cumprindo seu dever de prezar pela **máxima transparência** no trato com as vagas disponíveis e preenchidas nas creches. A regulamentação dessa prática por lei é essencial para que existam mecanismos mais efetivos de cobrança e fiscalização por parte da população Biritibana.

Portanto, considerando os exemplos bem-sucedidos de outras cidades e a relevância do tema para a garantia dos direitos das crianças e de suas famílias, fica demonstrado o **inquestionável significado** deste projeto. A aprovação desta lei



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

representará um avanço significativo na gestão pública municipal, assegurando transparência, equidade e acesso à informação para todos os cidadãos.

Pelos motivos expostos, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Luciléia Damascena Santos
Vereadora - PODEMOS

LUCILÉIA DAMASCENA SANTOS
Vereadora - Podemos (PODE)



Câmara Municipal de Biritiba-Mirim

Rua João José Guimarães, 125 – Centro – CEP 08940-00 – Biritiba-Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



DESPACHO DA SECRETARIA

Projeto de Lei Nº 013/2025

Ao Jurídico

Após leitura na Sessão Ordinária do dia 06/03/2025 e a consequente ciência dos nobres vereadores, encaminho o presente para que seja realizado o parecer jurídico.

CONSULTA:

A Honra Vereadora Lúcia Damascena Santos, encaminhou para apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que dispõe sobre medidas de transparência nos processos de compra por vagas nos creches públicos ou conveniadas do município de Biritiba Mirim e dá outras providências.

Biritiba Mirim, 19 de março 2.025.


GABRIEL MACEDO DA COSTA

Diretor da Câmara

Expediente nº 01. Presidente

O Projeto de Lei em anexo, de autoria do Poder Legislativo, impõe ao Poder Executivo Municipal a implementação de medidas de transparência nos processos de compra por vagas nos creches públicos e conveniados com a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694- 8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

fls 07
4

PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: "Trata-se de Projeto de Lei nº. 013/25 que dispõe sobre medidas de transparência nas listagens de espera por vagas nas creches públicas, ou conveniadas no município de Biritiba Mirim e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Luciléia Damascena Santos - Protocolo nº: 103/25.

CONSULTA:

A Nobre Vereadora Luciléia Damascena Santos, encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre medidas de transparência nas listagens de espera por vagas nas creches públicas ou conveniadas do município de Biritiba Mirim e dá outras providências.

RESPOSTA:

Excelentíssimo Sr. Presidente

O Projeto de Lei em apreço, de autoria do Poder Legislativo, impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de divulgar a lista de espera de crianças por vagas nas creches públicas e conveniadas com a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694- 8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

fls 03
4

Primeiramente, cumpre salientar que a norma objeto de análise está intimamente atrelada com o princípio constitucional da publicidade, expresso no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e explicitado na Lei de Transparência (Lei Federal nº. 12.257/11).

Não obstante, há de se referir também que o artigo 30, inciso I da Constituição Federal preceitua que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local.

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, tem se que o tema sob análise cumpre os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

Ultrapassada essa fase, imprescindível a análise da possibilidade de que o Projeto de Lei em comento possa ser deflagrado por iniciativa legislativa. Mister é salientar que a delimitação dos temas que poder ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, § 1º da Constituição Federal. A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, não poder ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinam sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos; (STF/ADIN nº 2.192/ES – Relator Ministro Marco Aurélio);
- matérias atinentes à organização administrativa; (STF/ADIN nº 1.182/DF – Relator Ministro Eros Grau);
- criação e estruturação de órgãos da administração pública (STF/ADIN nº. 2.294 – Relator Ministro Ricardo Lewandovski).

Assim, em consonância com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, também foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recente decisão prolatada em sede de controle de constitucionalidade na ADIN nº 70072679236 – julgado 27/07/17 – Relatora Desembargadora Ana Paula Dalbosco, entendendo pela constitucionalidade da Lei Municipal nº. 8.323/19 do município de Rio Grande, que trata de hipótese normativa análoga ao projeto de lei em apreço.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694- 8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que “dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para Educação Infantil no Município, e dá outras providências”, conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias de serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante no art. 37, caput da CRFB. 3, interpretação dos art.60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar – quando não evidente a invasão de competência – o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017). (Grifo nosso).**



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694- 8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

fol 10
4

PARERE DO PARECER DAS COMISSÕES PROVISÓRIAS

Assim, diante do entendimento jurisprudencial sobre a matéria, e das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei é constitucional.

A matéria também encontra guarida na legislação municipal; art. 257 do Regimento Interno desta Casa, artigos 39, I, 94, 100, 129, da Lei Orgânica do Município.

AUTORIA: Vereador(a) Maria Damascena Santos - Promotor nº 103/25.

Assim, o referido Projeto de Lei não afronta à Constituição Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, não há óbices para sua regular tramitação, pois, observados os princípios da legalidade, moralidade, motivação e eficiência do Poder Público.

É o parecer opinativo, s.m.j.

Biritiba Mirim/SP, 19 de março de 2025.


Frida Bichler Mastrange
Procuradora Jurídica

Câmara Municipal, 20 de Março de 2025



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 – Vl. Operária – Biritiba Mirim/SP-CEP 08940-000
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

10/11
f

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PROVISÓRIAS

REFERÊNCIA: “Trata-se de Projeto de Lei nº. 013/25 que dispõe sobre medidas de transparência nas listagens de espera por vagas nas creches públicas, ou conveniadas no município de Biritiba Mirim, e dá outras providências”.

AUTORIA: Vereadora Luciléia Damascena Santos – Protocolo nº: 103/25.

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores

Os Nobres membros das presentes Comissões, abaixo denominados e respectivamente assinados, em deliberação e no uso de suas atribuições regimentais, **aprovam** o presente Projeto de Lei, de acordo com o parecer jurídico e entendendo inclusive que preenche os requisitos constitucionais e legais, não havendo óbices para sua discussão e votação pelo Colendo Plenário, diante do atual Processo Legislativo Municipal.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal, 20 de Março de 2025.

SEGUE ASSINATURAS EM ANEXO



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

REUNIÃO Comissões Permanentes-07/04/2025 14H00 Projeto de Lei nº013/2025

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Roberta de Oliveira da Silva Taino

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

F.A.B.

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

F.A.B.

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Evandro Francisco de Paula

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Evandro Francisco de Paula

Relator: Luciléia Damasceno Santos

Membro: Roberta de Oliveira Silva Taino

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos